



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-2500/2016	MICHAEL MENDES VINAGRE-ME
	Relator	CELIA MALVAS - RONAN GUALBERTO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Michael Mendes Vinagre- Me por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. A empresa, tem como atividade básica o controle de pragas urbanas e possui registro no CRQ, tendo como responsável técnico o Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella.

Conforme relatório de fiscalização apresentado a fl.02 as suas principais atividades são: Controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização, desratização), está registrada no CRQ e indica o responsável técnico. As Fl. 03 consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa possui como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos domissanitários. A Ficha cadastral completa da Junta comercial do Estado de São Paulo, fl.04, verifica-se a informação do objeto social "Comércio Varejista de produtos saneantes- domissanitários e prestação de serviços de desinsetização". As fl.05 e 06, consta consulta pública do Senhor Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, indicando registro no CRQ e consulta pública de empresa no CRQ a qual está com registro ativo. A fl.07, consta cópia de certificado de execução de serviços de dedetização na empresa Dalbon Ind. Com. Legumes e Frutas Importação – ME, pela empresa nome fantasia Centro West sob responsabilidade do Técnico Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, documento assinado pelo responsável legal da empresa Michael Mendes Vinagre. As fls. 08, 09 e 10, consta, respectivamente, Informação do Guia Mais da Internet referente a Dedetizadora Centro West, Informação da Lista Amarela da Internet referente a Centro West Dedetização e Desratização, Informação do Clique achei da Internet referente a Dedetizadora Centro West. Pesquisa no CREA NET, no qual se verifica que a empresa não está registrada no CREA SP.

As fl. 21-22, consta Decisão da CEA/SP No. 287/2017: "Pela obrigatoriedade de registro da empresa Michael Mendes Vinagre-ME e indicando profissional habilitado como Responsável Técnico.

A empresa foi notificada em 17/07/19 (NOT. 500689/2019) para requerer o registro no CREA SP e indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado (fl. 23).

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa no CRQ pelo Conselho de Química, indicando como responsável Técnico pelas atividades da área de Química o Técnico em química Michael Mendes Vinagre (fl.25). Ficha cadastral da JUCESP, informando objeto social: "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários" fl. 27. Consulta no CREA indica que a empresa não está registrada no conselho (fl 28).

Auto de infração n. 507976/2019 lavrado em 12/08/2019, por infração ao art 59 da lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades de execução dos serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, descupinização e desratização), com manuseio e aplicação de produtos domissanitários, conforme apurado em 29/06/2016 (fl30-31).

A empresa apresenta defesa, fls. 34-35, e anexa documentos, fls. 36-38, da qual destaca-se:

Empresa está registrada no CRQ com anotação de responsável técnico, Técnico em química;
Relatório de vistoria do CRQ relativo a empresa interessada, onde lê-se: " a empresa acima tem como atividade a prestação de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização e desratização). ...A empresa utiliza produtos de uso profissional, estes produtos são recebidos diiretos do fabricante e armazenados em um local de acesso controlado.

...Nos locais onde será feita a prestação do serviço (de acordo com a solicitação do cliente) a empresa realiza uma avaliação prévia, onde são analisados alguns fatores...focos de infestação, presença de animais domésticos e crianças. Essa análise é necessária para a definição de que forma serão feitas as aplicações. ..." (fl 36).

Cópia do ofício datado de 23/07/2019, enviado ao presidente do CREASP, do qual destacamos a informação de que a empresa interessada possui registro naquele Conselho com responsável técnico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

que o CREA se abstenha de intimar a empresa infudadamentepara que se proceda um segundo registro, fl.38.

O processo foi encaminhado a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da resolução 1008/04 do Confea, fl.39.

Parecer:

Considerando que o objeto social "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários", considerando a decisão da CEA sobre a obrigatoriedade do registro no conselho;

Considerando que o Decreto 85877/81 sobre as atribuições das atividades de Químico em seu Art 4º: "compete ainda aos profissionais de química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a ... alínea g:

estabelecimentos industriais em que se fabrique produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antisséticos e desinfetantes. O qual o estabelece atribuição para responsabilidade sobre aplicação dos produtos acima citados;

Considerando a decisão normativa N. 67/00 do CONFEA, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitaria, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Considerando a Lei 6839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras, Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros

Considerando o Auto de Infração Nº 507976/2019 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66
Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 507976/2019.

REALTO DO CONS. VISTOR

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa Michael Mendes Vinagre - Me por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. A empresa, tem como atividade básica o controle de pragas urbanas e possui registro no CRQ, tendo como responsável técnico o Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella.

Conforme relatório de fiscalização apresentado a fl.02 as suas principais atividades são: Controle de Pragas urbanas (desinsetização, descupinização, desratização), está registrada no CRQ e indica o responsável técnico. As Fl. 03 consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa possui como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos domissanitários. A Ficha cadastral completa da Junta comercial do Estado de São Paulo, fl.04, verifica-se a informação do objeto social "Comércio Varejista de produtos saneantes- domissanitários e prestação de serviços de desinsetização". As fl.05 e 06, consta consulta pública do Senhor Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, indicando registro no CRQ e consulta pública de empresa no CRQ a qual está com registro ativo. A fl.07, consta cópia de certificado de execução de serviços de dedetização na empresa Dalbon Ind. Com. Legumes e Frutas Importação – ME, pela empresa nome fantasia Centro West sob responsabilidade do Técnico Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, documento assinado pelo responsável legal da empresa Michael Mendes Vinagre. As fls. 08, 09 e 10,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

consta, respectivamente, Informação do Guia Mais da Internet referente a Dedetizadora Centro West, Informação da Lista Amarela da Internet referente a Centro West Dedetização e Desratização, Informação do Clique achei da Internet referente a Dedetizadora Centro West. Pesquisa no CREANET, no qual se verifica que a empresa não está registrada no CREA SP.

As fl. 21-22, consta Decisão da CEA/SP No. 287/2017: "Pela obrigatoriedade de registro da empresa Michael Mendes Vinagre-ME e indicando profissional habilitado como Responsável Técnico. A empresa foi notificada em 17/07/19 (NOT. 500689/2019) para requerer o registro no CREA SP e indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado (fl. 23).

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa no CRQ pelo Conselho de Química, indicando como responsável Técnico pelas atividades da área de Química o Técnico em química Michael Mendes Vinagre (fl.25). Ficha cadastral da JUCESP, informando objeto social: "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários" fl. 27. Consulta no CREA indica que a empresa não está registrada no conselho (fl 28).

Auto de infração n. 507976/2019 lavrado em 12/08/2019, por infração ao art 59 da lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades de execução dos serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, descupinização e desratização), com manuseio e aplicação de produtos domissanitários, conforme apurado em 29/06/2016 (fl30-31).

A empresa apresenta defesa, fls. 34-35, e anexa documentos, fls. 36-38, da qual destaca-se: Empresa está registrada no CRQ com anotação de responsável técnico, Técnico em química; Relatório de vistoria do CRQ relativo a empresa interessada, onde lê-se: " a empresa acima tem como atividade a prestação de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização e desratização). ...A empresa utiliza produtos de uso profissional, estes produtos são recebidos diiretos do fabricante e armazenados em um local de acesso controlado.

Nos locais onde será feita a prestação do serviço (de acordo com a solicitação do cliente) a empresa realiza uma avaliação prévia, onde são analisados alguns fatores...focos de infestação, presença de animais domésticos e crianças. Essa análise é necessária para a definição de que forma serão feitas as aplicações. ..." (fl 36).

Cópia do ofício datado de 23/07/2019, enviado ao presidente do CREASP, do qual destacamos a informação de que a empresa interessada possui registro naquele Conselho com responsável técnico e que o CREA se abstenha de intimar a empresa infudadamentepara que se proceda um segundo registro, fl.38.

O processo foi encaminhado a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da resolução 1008/04 do Confea, fl.42 (verso).

Parecer:

Considerando que o objeto social "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários".

Considerando que o Decreto 85877/81 sobre as atribuições das atividades de Químico em seu Art 4º: "compete ainda aos profissionais de química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a ... alínea g:

estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antisséticos e desinfetantes. O qual o estabelece atribuição para responsabilidade sobre aplicação dos produtos acima citados;

Considerando o disposto na Lei 6839/80 e que o entendimento majoritário na jurisprudência de nossos tribunais, que o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Assim, não é, a princípio, devido o duplo registro profissional; isto é, inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

A Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA (Agência nacional de Vigilância Sanitária), dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Em suas Considerações Gerais diz que: As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente; As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional, e que são habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Já a RESOLUÇÃO RDC Nº 52, DE 22 de Outubro de 2009, também da ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Nela fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Em seu Art. 8º diz que a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. No seu §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional e, no seu §2º diz que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que se verifica que a atividade principal da empresa, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, é "Serviços de imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários";

Considerando que a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Química e que possui Responsável Técnico em Química – CRQ-IV.

Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 507976/2019 e arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-965/2019	GABRIEL BIAGIOTTI
	Relator	PATRÍCIA GABARRA - ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti, por prescrever receita agrônômica cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-39.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/041/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 09;

- Relatório Circunstanciado da Ocorrência: informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Fíbria Celulose S. A. ao PSAAnº 2.824/2018, verificou-se preenchimento incorreto dos R. A. nº 2703, de 25/11/16 e nº 3125 de 21/06/2017. O receituário agrônômico nº 2703, de 25/11/16 assinado pelo Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti apresenta área incompatível com área da propriedade Fazenda Santa, município de Taubaté/SP e a nota fiscal referente a este receituário indica a Faz. Nossa Senhora da Glória, também em Taubaté. E no receituário agrônômico nº 3125, de 21/06/17 assinado pelo Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti apresenta área incompatível com área da propriedade Fazenda Bonfim, município de Caçapava/SP e a nota fiscal referente a este receituário indica a Faz. Nossa Senhora da Glória, em Taubaté. (fls.10)

- Destaca-se da defesa apresentada pelo profissional: que a prescrição está de acordo com a bula; que as indicações prescritas são para a cultura do Eucalipto, independente da área; que o controle de formigas cortadeiras é feito especificamente para a área de eucalipto; que a divergência na indicação da área da propriedade não causou qualquer prejuízo técnico, ambiental e econômico; que o entendimento da área refere-se à área plantada, estará indicando esta informação no receituário agrônômico e que a quantidade de produto a ser aplicada está relacionada ao nível de infestação da praga (formiga cortadeira) e não a quantidade de área ou tipo de cultura presente na mesma, em 13/08/2018. (fls.20-24)

- Encaminha-se ao Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti, o auto de infração nº241/00/041/2018 de 19/06/2018, para conhecimento e providências, feita pelo EDA de Pindamonhangaba. (fls. 25)

- Informação de que a defesa foi indeferida pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária, fls. 35.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, desde 28/08/2009, como Engenheiro Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, fls. 40.

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada quanto à abertura do presente processo, em 22/07/2019, às fls.41.

O interessado foi notificado quanto a abertura do presente processo, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, em 22/07/2019, às fls. 42.

Em 05/08/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, solicitando que seja acatada a decisão do órgão julgador da Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Coordenadoria de Defesa Agropecuária, ou seja a aplicação da penalidade de “ADVERTÊNCIA” e anexa cópias dos documentos apresentados como defesa à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária, já constantes do processo, fls. 43-50.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer, em 08/08/2019, às fls. 51.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
- III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
- IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

- I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
- II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Florestal, Gabriel Biagiotti.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

O presente processo foi iniciado por de “solicitação de providências em relação a profissionais autuados”, em ofício CFICS/CDA nº 174/2019, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo/ Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, assinado pelo Engº Agrº Rafael de Melo Pereira (Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação de Solo) em face do engº florestal Gabriel Biagiotti (fls. 04).

O interessado foi autuado pela CDA por “prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula: DF 4074/02, art. 66 c/c art. 85, I”. Auto de Infração lavrado no EDA/Pindamonhangaba, pelos engenheiros agrônomos Marialdo Correa de Araújo e José Eduardo Costa Leme (Assistentes Agropecuários), “por área cultivada incompatíveis com a área plantada da propriedade” (fls 09 e 10).

O interessado apresentou defesa referente ao Auto de Infração (fls. 18 a 31), que foi Indeferida pelo Assistente Agropecuário engº agrº Daniel Malheiro do Nascimento e pelo Diretor Técnico de Divisão/ EDA/ Pindamonhangaba, engº agrº Carlos Roberto Cainelli de Oliveira e que, pelas atribuições conferidas ao Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo, mas que teve a penalidade de “MULTA” comutada para “ADVERTÊNCIA”, sob a alegação de que, no preenchimentos das receitas, as áreas a serem tratadas eram maiores que as áreas plantadas. (fls. 33 e 37).

O interessado é Responsável Técnico, desde 2013, pela empresa Unibras Agro Química Ltda (empresa emitente da Nota Fiscal, fornecedora do insumo ATTA MEX-S); não possui ocorrências em seu prontuário no CREA/SP e está quite com a anuidade 2019 (fls. 40).

O CREA/SP encaminhou ofício ao profissional Gabriel Biagiotti e a CDA, informando da abertura de processo SF (fls 41 e 42).

O interessado apresentou esclarecimentos ao CREA e, ao final, pede que seja acatada a decisão do órgão julgador SAA/CDA, ou seja, acatar a pena de Advertência (fls. 43 a 49).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer. A conselheira relatora, votou pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética Profissional, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, art. 8º, inciso IV e art 10, inciso I, alínea “a”.

Pedido de vista.

II- Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;

Considerando que não há documento comprobatório de que as áreas a serem tratadas eram superiores às áreas plantadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando que o próprio interessado requer que seja acatada a penalidade de Advertência imposta pela SAA/CDA, também pelo CREA/SP;

Considerando que os Assistentes Agropecuários, citados no referido processo, assinaram os documentos com o uso do Título Profissional – “Engenheiro Agrônomo” e que, a situação dos mesmos perante o CREA/SP:

- *Rafael de Melo Pereira: registro ativo, com débitos;*
- *Marialdo Correa de Araújo: registro inativo;*
- *José Eduardo Costa Leme: registro baixado a pedido do profissional;*
- *Daniel Malheiro do Nascimento: registro inativo, e*
- *Carlos Roberto Cainelli de Oliveira: registro ativo e quite.*

III – Voto:

Diante do exposto, voto:

1- Em concordância com a conselheira relatora, pelo envio de presente processo à CEP, por indícios de falta ética disciplinar, por suposta infração aos artigos 8º (IV) e 10 (I,a), com a recomendação de sejam exigidos da SAA/CDA a comprovação da área plantada das propriedades;

2- Que sejam abertos processos SF próprios em nome dos Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira, Marialdo Correa de Araújo, José Eduardo Costa Leme e Daniel Malheiro do Nascimento. Que os mesmos sejam notificados a regularizarem seus registros perante o Conselho e recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-603/2018	ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de solicitação de CAT, da Eng. Florestal ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA, por serviços prestados ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha, através de contrato com a empresa RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda responsável por projetos hidráulicos e licenciamento da obra.

REQUERIMENTO DE CAT – CREA SP - anexo

ART contratante SAAE– anexa

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA emitido pelo SAAE – anexo

CONTRATO DA EMPRESA RHS CONTROLS com a profissional - anexo

II - INFORMAÇÕES ESPECIFICAS

Todo licenciamento de obras e serviços de intervenção em APP e Projeto de recomposição, compensação das obras, ficam anotado no documento CETESB TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, o responsável pelo projeto, tamanho da área licenciada e compromissos conforme ART recolhida.

III - BASE LEGAL

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Considerando que, Na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

“Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

IV – PARECER

Considerando que a profissional cumpriu todos os procedimentos profissionais que o CREA estabelece; Considerando que a Eng. Florestal Adriana Albuquerque da Costa, faz parte da Equipe Técnica RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SAAE

Considerando que a profissional tem direito a CAT, baseado na ART 92221220131328759;

Considerando que configura prestação de serviço por Laudo de Caracterização da Vegetação (Estudo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

descrição da cobertura vegetal e Estudo, descrição de unidades de conservação e APPs) para intervenção em APP com finalidade de obras hidráulicas de saneamento contratado pelo SAAE.

Considerando que houve divergências no entendimento dos documentos. Sugiro apresentação de documentos emitidos pela CETESB que façam referência a profissional com finalidade de dirimir qualquer dúvida. (autorização de supressão, TCRA, etc.) conforme Art. 61 da Resolução 1.025/ 2009.

IV - CONCLUSÃO

Apresentar documentação complementar com finalidade de comprovar a efetiva participação profissional da Engenheira Florestal ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA, por serviços prestados ao SAAE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-797/2019	LAIS STRIPOLI
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Lais Stripoli, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa da profissional da qual destacamos: "Número de registro do contratante foi digitado errado" (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190882120 –Dados do Contrato: Oswaldo Luiz Smanioto e Cia Ltda Me, Atividade Técnica: Responsável Técnico 12 horas por semana, registrada em 23/07/2019. Observação: Orientação Técnica no preparo e aplicação de produtos de uso domissanitários, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5 da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2019, fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa contratante, na qual se verifica que ela está registrada, sem responsabilidade técnica, e em debito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190882120, fl. 08.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART nº 28027230190854310.

Considerando a declaração da profissional de que o "Número de registro do contratante foi digitado errado"

Considerando que a UGI de Araçatuba declara que "considerando que se trata de ART de Desempenho de Cargo/Função, e após consulta aos sistemas informatizados verificamos o profissional nunca esteve anotado como responsável técnica da empresa".

Considerando que a empresa Oswaldo Luiz Smanioto e Cia Ltda Me está registrada, sem responsabilidade técnica anotada, e em debito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Considerando o artigo 2º da Resolução 1008/04.

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Voto

1) Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190882120, emitida pela profissional Eng. Agr. Lais Stripoli, apesar da justificativa apresentada, verificou-se que a profissional nunca esteve anotada como responsável técnica da empresa e

2) Em processo próprio, diligenciar na empresa Oswaldo Luiz Smanioto e Cia Ltda Me, para verificar se a mesma continua em atividade. Em caso positivo, notifica-la para indicação de profissional habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**VARZEA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-332/2019	LUCAS SOARES AMARAL
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Ftal. Lucas Soares Amaral, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "O papel de responsável técnico nunca chegou a ser executado." (fl.02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230181070308 – Contratante: Sobrasil Comercial S.A., Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Analista de Planejamento Senior, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea, e não possui responsabilidade técnica ativa fls. 04-05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, fl. 06. A CEA analisou o processo e restituiu para UOP de Várzea Paulista para cumprimento do art. 22 da Resolução 1025/09 do Confea, fl. 07.

Verificou-se que:

- a empresa Sobrasil Comercial S.A. é da área de reflorestamento e extração de madeira no Estado de São Paulo e faz parte do GRUPO BROOKFIELD, cuja sede fica em Campo Grande -MS;

- a empresa solicitou o registro no CREA SP mas o mesmo não foi efetivado por não ser retirado o documento com as exigências;

- a empresa foi notificada das exigências e se prontificou a tomar as providências em relação ao assunto e

- a empresa informou que o profissional que será anotado como responsável técnico não será mais o interessado.

Foi determinada a abertura de processo de ordem "SF" com o assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que vem atuando no estado de São Paulo sem proceder o devido registro.

O processo foi restituído à CEA para análise do pedido de cancelamento de ART formulado pelo profissional interessado.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART n.º 28027230181070308.

Considerando a declaração da profissional de que o “O papel de responsável técnico nunca chegou a ser executado.”

Considerando que a empresa Sobrasil Comercial S.A. é da área de reflorestamento e extração de madeira no Estado de São Paulo e faz parte do GRUPO BROOKFIELD, cuja sede fica em Campo Grande –MS e está sem registro no CREA SP.

Considerando que as informações obtidas pela fiscalização de que o registro da empresa não foi efetivado no CREA SP e que o profissional interessado não será mais anotado como responsável técnico.

Considerando que o assunto do registro da empresa já está sendo tratado em processo próprio.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento da ART n.º 28027230181070308, emitida pelo profissional Eng. Ftal. Lucas Soares Amaral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-341/1992 V4 FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIV. OESTE PTA. Relator FÁBIO NÓBILE
----------	--

Proposta

Histórico:

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 21/2018 da reunião de 22/02/20187, ou seja: “Por conceder aos profissionais formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 585-586).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 a 2020 (fl. 599).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2019 e 2020. (fl. 603).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 e 2020.

Voto:

Por conceder aos profissionais formandos nos anos letivos de 2019 e 2020 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-304/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo teve início com o Ofício DG-UNICEP no. 12/2019, de 21 de fevereiro de 2019, do Centro Universitário Central Paulista (fls. 02), solicitando o seu cadastramento e do Curso de Engenharia Agrônoma a partir dos concluintes da turma de graduandos do segundo semestre de 2018.

Ao processo foram apensados: 1- Portaria CONSEPE número 005/2013 da UNICEP que dispõe sobre a instalação do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP (fl. 04); 2- informações referentes ao cadastro do curso (fls 05 a 07); 3- cópia do Projeto Pedagógico do curso (com Matriz Curricular, Ementário, Corpo Docente e Infraestrutura) (fls 08 a 119); 4- Relação dos Concluintes (fls. 120 e 121); 5- Modelos de Diploma e Histórico (fls 123 a 125); 6- Formulários dos anexos A, B e C preenchidos (fls 126 a 161); e 7- Informação relativa a concessão de atribuição ao curso, turma 2018/2º Semestre (fls 162 e 163).

O resumo das informações do Curso, que formou a sua primeira turma no segundo semestre de 2018, é: seriado semestral, período diurno e noturno, com duração mínima de 5 anos e carga horária total de 4.378 horas-aula.

Finalmente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestar-se sobre o cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma e, também, fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formaram na primeira turma do segundo semestre letivo de 2018.

Parecer:

Mesmo levando-se em consideração os artigos 7º, 10º, 11º e 46º. (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11º. da Resolução Nº 1.007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; o art. 6º do Decreto 23.196/33; o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; mesmo considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; e a Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea; apurou-se uma inconsistência nas informações contidas na matriz curricular e nas informações declaradas no Formulário B. No item 1.4 do referido formulário (fls 129), por exemplo, consta na coluna “ Disciplinas/Módulos/Atividades Constantes do Currículo Pleno” uma disciplina chamada Segurança do Trabalho e esta disciplina não apareceu na Matriz Curricular do Curso e nem no seu respectivo Ementário (fls 47 a 99). Outro exemplo é a menção da disciplina “ Fenômenos de Transporte I” do mesmo item 1.4 do Formulário B (fls 133): esta disciplina também não consta da Matriz Curricular do Curso e nem do seu respectivo Ementário (fls 47 a 99). Pelo exposto,

Voto:

Pelo retorno do processo à origem para que se possa proceder as verificações e os acertos cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**TATUÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-361/2013 E V2 FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BÁRBARA - FAESB
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido da Faculdade de Ensino Superior de Santa Barbara – FAESB, mantida pela Associação de Ensino Julian Carvalho – AEJC, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da instituição de ensino, solicitando o seu cadastramento e do curso de Engenharia Agrônômica (fl. 02-03), que:

- primeira turma início em julho 2008 e colou grau em julho 2012;*
- segunda turma início em janeiro 2009 e colou grau em dezembro 2012 e*
- terceira turma início em janeiro 2010 e colou grau em dezembro 2013.*

Cópia da Portaria nº 253, de março de 2008, que autoriza o funcionamento do curso, fls. 03-04.

Disciplinas do curso: objetivo, ementa, conteúdo programático, estratégias, atividades discentes, critérios de avaliação, critérios de avaliação e bibliografia (fls. 06-117)

Formulário A, fls. 118-119 frente.

Formulário B, fls. 119 verso-129.

Relação de concluintes, fls. 130-131.

Relação de professores de agronomia, fls. 132-135.

Situação dos docentes, fls. 136-137.

Informação de que foi deferido pela UGI ad referendum da câmara a concessão de atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33.

Informação da analista, fls. 141-142.

Retorno do processo à UGI para sanar as inconsistências administrativas apresentadas, fl. 143.

A instituição de ensino foi notificada para apresentar a documentação faltante, fl.144.

Cópia da portaria nº 294, de 07/07/2016 com o reconhecimento do curso, fls. 148-149.

Matriz curricular, fls. 150-158.

Informação da Assistência Técnica, fl. 160-162.

Análise do GTT Atribuição Profissional e retorno do processo à UGI Sorocaba, fls.164-165.

Informação da instituição de ensino da qual destacamos:

- que não houve alterações na grade curricular para as turmas formadas em 2014 e 2015;*
- que houve alterações para as turmas de 2016 a 2018 e apresentou a nova grade (fls. 170-176);*
- relação dos professores, fls. 177-180;*
- lista de formandos, fls. 181-184*

Disciplinas do curso: objetivo, ementa, conteúdo programático, estratégias, atividades discentes, critérios de avaliação, critérios de avaliação e bibliografia (fls. 192-306)

Formulário A, fls. 307-313.

Formulário B, fls. 314-339.

Situação dos docentes, fls. 340-341.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formaram em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, fl. 342.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.

II.5 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.6 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

III- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00;

Considerando as matrizes curriculares de 2014 e 2015 que não sofreram alterações em relação às anteriores e as alterações foram apresentadas e documentadas para as matrizes curriculares de 2016 a 2018.

IV- Voto:

Pelo cadastramento da instituição de ensino/curso e concessão aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ensino Superior de Santa Barbara – FAESB, mantida pela Associação de Ensino Julian Carvalho – AEJC, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-889/1980 V8	COLEGIO TEC. AGRIC. JOSÉ BONIFÁCIO CAMPUS JABOTICABAL
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuário do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio – Campus Jaboticabal UNESP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 215/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Técnico em Agropecuária do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus Jaboticabal – UNESP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 696-697)

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019 em relação a 2017, destacamos a explicação “devido a necessidade em ajustar a nomenclatura e a distribuição da carga horária de algumas disciplinas do Curso Técnico em Agropecuária, com o objetivo de aprimorar o elenco curricular para formação e capacitação profissional de nossos estudantes.” (fl. 699).

Analisando as matrizes curriculares dos formandos em 2017, 2018 e 2019, verificamos que as grades de 2018 e 2019 são iguais. E que houve alteração na carga horária do curso do ano de 2017 para 2018-2019, de 3880 horas para 3760 horas. E também na carga horária das seguintes disciplinas (fls. 701-703):

- Agricultura e olericultura de 320 para 240 horas;
- Sistema de Irrigação e Drenagem de 280 para 200 horas;
- Floricultura de 160 para 120 horas;
- Cultura Semi-perenes e Perenes de 200 para 240 horas;

Foi retirada a disciplina Empreendedorismo e a disciplina Gestão Ambiental de 40 horas passou a se chamar Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agropecuários com carga horária de 120 horas.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 e 2018 (fl. 725).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14.

Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68.

Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85.

Considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Considerando a análise da nova matriz curricular e que as alterações apresentadas não interferem nas atribuições a serem concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio – Campus Jaboticabal UNESP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

III . III - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1276/2019	CREA-SP
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de consulta da advogada CAMILA MONTEIRO BERGAMO sobre habilitação legal para:

1. Cálculos volumétricos de madeira e classifica-las
2. Legislação ou resolução que prevê essa atribuição

II - INFORMAÇÕES ESPECIFICAS

Calculo volumétrico de madeira = DENDROMETRIA ou SILVIMETRIA

A dendrometria é um ramo da ciência florestal que trata da medição de árvores, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo (CAMPOS, 1993). Em dendrometria, o termo cubagem ou cubicagem designa o cálculo do volume do material lenhoso de uma árvore, uma pilha ou um povoamento florestal, sendo utilizados, para tanto, métodos de medição direta, indireta, estimativa equacional, entre outros.

A busca por estimativas precisas de volumes de madeira tem ganhado destaque e importância. Desta forma, inventários florestais são executados com o objetivo de fornecer tais estimativas, as quais podem ser traduzidas como a quantidade de madeira por unidade de área, bem como a sua distribuição dentro desta área. Deve-se ressaltar, que, após a colheita, as estimativas são obtidas com base em pilhas de madeira confeccionadas no campo, nos caminhões ou nos pátios das fábricas, a partir das quais, os volumes em metro cúbico e em metro estéreo são mensurados (BERTOLA, 2002).

Classificação de madeira = A classificação é o ordenamento ou disposição por categorias. Envolve uma pesquisa de tudo aquilo que é guardado e necessita de algum tipo de relação para ser agrupado. Geralmente, o principal objetivo da classificação é encontrar a melhor ordem possível, ou seja, após a classificação de determinado elemento seja mais fácil encontrá-lo.

Classificação de madeira = DENDROLOGIA

Dendrologia (do grego dendro = árvore e logia = estudo) é o ramo da Engenharia Florestal e Botânica que supre essa necessidade. Dentre seus principais objetivos destacam-se (Little, 2002):

- Nomenclatura de árvores – Como as árvores são nomeadas por meio da nomenclatura científica, nomes comuns e termos botânicos;
- Classificação de árvores – As características das principais famílias botânicas e como as árvores são classificadas em famílias, gêneros e outros grupos;
- Reconhecimento de árvores – Reconhecimento de espécies arbóreas a partir de suas características morfológicas, chaves e manuais;
- Distribuição das árvores – Como as árvores são distribuídas nas zonas climáticas e formações florestais;
- Importância das espécies florestais – A importância ecológica e econômica de espécies arbóreas.

III - BASE LEGAL

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Considerando que, Na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

“Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando que, A Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:”

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Considerando que, Resolução No 1073/ 16 do Confea Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

MODALIDADE PROFISSIONAL: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; art.2º. (Ex.: GRUPO AGRONOMIA engloba modalidades de: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro agrícola, etc; GRUPO ENGENHARIA engloba modalidades de: engenheiro civil, engenheiro eletricitista, engenheiro de minas, etc.)

CATEGORIA (OU GRUPO) PROFISSIONAL: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; (ex.: Grupo Engenharia ou Grupo Agronomia).

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que, o MEC aprovou o Parecer que determina os núcleos de conteúdos que identificam o engenheiro florestal.

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Florestal

RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra

PROCESSO N.º: 23001.000193/2004-26

PARECER CNE/CES N.º: 308/2004 **CNE/CES APROVADO EM:** 7/10/2004

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de saber geram grandes áreas que caracterizam o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Este núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoria Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia

Agromônica ou Agronomia

RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra

PROCESSO N.º: 23001.000191/2004-37

PARECER CNE/CES N.º: 306/2004 **CNE/CES APROVADO EM:** 7/10/2004

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de saber geram grandes áreas que definem plenamente o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento; Manejo e Produção Florestal, Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agro-Industriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

IV - CONCLUSÃO

Baseado nos conhecimentos definidos pelo MEC, nas Diretrizes curriculares que identificam atribuições e caracterizam a identidade profissional, o ENGENHEIRO FLORESTAL é o profissional habilitado para realizar o Cálculo volumétrico e Classificação da madeira, conforme Artigo 10º. da Resolução Confea 218/73 discrimina as atividades das engenharias., regulamentada pela Lei 5.194/66.

Mas, devido aos conhecimentos da Agronomia através da Silvicultura, Manejo e Produção Florestal alguns profissionais, ENGENHEIROS AGRONOMOS adquiriram conhecimento para desempenhar tal habilitação em questão, conforme Artigo 5º. Da Resolução Confea 218/73, podendo ter extensão das atribuições através de especializações, conforme Resolução Confea 1073/16.

SUPTEC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-333/2009 <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	Relator

Proposta**MANUAL DE FISCALIZAÇÃO****IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	E-116/2017 <i>E.A.B.</i>
	Relator

Proposta**DELIBERAÇÃO DA ÉTICA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-807/2019	RODRIGO PETRONGARI TONIN
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal pelo profissional Eng. Florestal Rodrigo Petrongari Tonin. Para tal, o interessado apresentou:

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 18/11/2015, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciência Florestal realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas- Campus de Botucatu, Botucatu – SP (fl. 05) e
- cópia do Certificado do curso de Doutorado, concluído em 31/05/2019, que lhe conferiu o Título de Doutor em Ciência Florestal, realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas- Campus de Botucatu, Botucatu- SP (fls.08-09).
- Histórico Escolar do curso de mestrado, fls. 06-07.
- Histórico Escolar do curso de doutorado, fls. 10-11.

Comprovação da veracidade do diploma dos diplomas de Mestrado e Doutorado, fl. 12.

Informação quanto ao registro e atribuição dos cursos Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas- Campus de Botucatu, Botucatu- SP, de Graduação e de Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal, no CREA SP, fls. 13-17.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070575940, com o título de Engenheiro Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e também com o curso de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (fl. 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado, fl. 19.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e também as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal, que conferiram ao profissional interessado os títulos de Mestre e Doutor em Ciência Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Florestal Rodrigo Petrongari Tonin, os cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal, realizados na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus de Botucatu, Botucatu - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-665/2019	GUILHERME NACATA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia (Produção Vegetal) pelo profissional Eng. Agrônomo Guilherme Nacata. Para tal, o interessado apresentou: - cópia do Diploma de Graduação, datado de 27/03/2015, realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal – SP (fl.08) e

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 04/04/2017, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Produção Vegetal) realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal – SP (fl.15)

RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de quitação eleitoral, Certificado de Reservista e comprovante de endereço, fls. 03-07.

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl. 21.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070547227, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 19-20 e 23)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado, fl. 19.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agronomia - Produção Vegetal, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Agronomia - Produção Vegetal.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Guilherme Nacata, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia - Produção Vegetal, realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-686/2019	FELIPE MORAIS DEL LAMA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Mestrado em Ciências no Programa: Ciências (Energia Nuclear na Agricultura), área de concentração: Química na agricultura e no ambiente, pelo profissional Eng. Agr. Felipe Marais Del Lama. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 05/12/2018, realizado na Universidade de São Paulo – USP – Centro de Energia Nuclear na Agricultura.

Cópia do Diploma do curso de Mestrado em Ciências no Programa: Ciências (Energia Nuclear na Agricultura), área de concentração: Química na Agricultura e no Ambiente, fls. 03-04.

Histórico Escolar de Pós-graduação (fls. 06-, do qual destacamos:

- título da dissertação: "Aproveitamento da água residual do processamento do pescado em irrigação."(fl. 05)

- relação de disciplinas cursadas: Ecotoxicologia (área: Biologia na Agricultura e no Ambiente), Bioquímica Animal e de Alimentos (área: Ciência e Tecnologia de Alimentos), Sustentabilidade Ambiental (área: Química na Agricultura e no Ambiente), Avaliação da Fertilidade de Solo e do Estado Nutricional das Plantas, Preparação Pedagógica – PAE (área: Economia Aplicada)

- participou da Etapa de Estágio Supervisionado em Docência do Programa de Aperfeiçoamento de Ensino junto a disciplina - Pescado.

Diploma de graduação em Engenharia Agrônômica, fls. 16-17.

Histórico da Graduação, fls.18-21.

Confirmação da veracidade do diploma de mestrado apresentado pela profissional, fl. 22.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070555014 com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933. (fl. 23)

Informação sobre o cadastramento do curso no CREA SP, fl. 24.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação. (fl. 25)

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências no Programa: Ciências (Energia Nuclear na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Agricultura), área de concentração: Química na agricultura e no ambiente, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Ciências.

Considerando as disciplinas cursadas.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agr. Felipe Marais Del Lama, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Ciências (Energia Nuclear na Agricultura), área de concentração: Química na agricultura e no ambiente, realizado na Universidade de São Paulo – USP – Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Piracicaba - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

V . II - GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-22/2019	GABRIELA LARA LEITE ALCALDE
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado Engenheira Agrônoma Gabriela Lara Leite Alcalde, registrada no CREA-SP sob nº 5069929485, requer, conforme a UGI-Marília, a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, no período de 07/04/2017 a 30/05/2018, com carga horária de 364 horas/aula, e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Consta dos autos do processo: - fls.02 a 03 - Requerimento de Profissional – RP; - fls.04 a 05- Certificado emitido pela FATEP atestando a conclusão do curso pela interessada; - fl.06 - Histórico Escolar do interessado relativo ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; - fl.07 – requerimento da interessada para anotação do curso, bem como emissão de Certificado de Registro e extensão de atribuição profissional; fls. 8 a 9 – boleto e comprovante de pagamento referente a Certidão e anotação; Ficha cadastral da profissional junto ao Crea-SP – fl. 10; fl. 13 – cópia de mensagens eletrônicas entre a UGI de Marília e a Instituição de Ensino confirmando a conclusão do curso pela interessada.

O processo, atendendo a Resolução 1073/16, no seu artigo 7, § 1º, foi encaminhado, primeiramente, para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, aprovou o parecer de seu relator, mui digno conselheiro João Luiz Braguini, (Decisão CEEA nº 87/2019) - “1) pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pela interessada; 2) pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento da Eng. Agr. Gabriela Lara Leite Alcalde Crea/SP 5069929485, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta resolução”(fls 23 a 25); e, posteriormente, à Câmara Especializada de Agronomia, solicitando parecer (fl. 27).

PARECER

Considerando a Legislação vigente:

Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, nos artigos Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Resolução Confea nº 1007, de 05 de dezembro de 2003, artigos 45 e 48;

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, artigos 3 e 7;

Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem

Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Decisão Plenária Confea nº PL – 2087/04, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a mesma não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

Resolução nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” (...)

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pósgraduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”

Decisão Plenária Confea – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Decisão Plenária do Confea – PI 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

Resolução nº 1.073/16 do Confea – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Decisão Plenária do Confea - PL 2217/2018, referente ao Processo n. 09803/2018, o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciou a Deliberação nº 5207/2018-CEAP e considerando que trata o processo de consulta do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de georreferenciamento DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: NÃO. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

VOTO

Pelo deferimento da Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento requerido; pela emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-714/2019	MARIO FRATINI DE OLIVEIRA SANTOS
	Relator	VINICIUS MACIEL JUNIOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia originada do envio pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Comarca de Guarulhos) em face do profissional Eng. Agr. Mário Fratini de Oliveira Santos, por não entrega de ludo pericial devido. Este processo originou-se do envio pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Foro de Guarulhos, da Comarca de Guarulhos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do ofício datado de 08/04/2019, referente ao Processo 0068471-32.2010.8.26.0224 (Procedimento Ordinário tendo como requerente: Djanira Maribel Eslava Rengifo e outro e como requerido: William Caldeira Paiva e Outros), encaminhando ao CREA-SP cópias do referido processo, para as providências que entender cabíveis (folhas 14 do referido processo). Das cópias enviadas são destacadas (as folhas 28) nomeações, despachos, arbitramento de honorários e certidões processuais. A UGI de Guarulhos anexou ao processo informações do sistema de dados e de cargas do processo do CREA-SP, onde foi verificado que o profissional Mario Fratini de Oliveira Santos está registrado no sistema como Engenheiro Agrônomo desde 24/05/2005 com atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições no Decreto Federal n. 23.196/33. O mesmo está em débito com as anuidades 2018 e 2019 e não possui responsabilidades ativas (folhas 15 do referido processo). Foi constatado também a existência de um processo SF-363/2013, transformado em processo E-088/2015, arquivado pela Decisão CEA 103/2017 (folhas 16 e 17 do referido processo). Dando sequência a UGI de Guarulhos emitiu ofício comunicando a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos a instauração do presente processo (Ofício 8123/2019) e ofício comunicando o interessado sobre a referida denúncia em face a seu nome para interposição de defesa e outras providências (Ofício 8124/2019). Em 05/07/2019, o interessado presta esclarecimentos sobre a denúncia explicando que a intimação por problemas internos do seu escritório não fora arquivada de maneira correta no webmail, o que veio acarretar a não retirada do processo e a não elaboração do laudo (folhas 23 e 24 do referido processo).

Em 15/07/2019, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado referente a denúncia.

II – Relato

O processo é referente a análise da conduta do Engenheiro Agrônomo Mário Fratini de Oliveira Santos referente a elaboração de Laudo Pericial junto ao Juízo da Comarca de Guarulhos em atendimento a nomeação como perito judicial junto ao processo 0068471-32.2010.8.26.0224 (Procedimento Ordinário tendo como requerente: Djanira Maribel Eslava Rengifo e outro e como requerido: William Caldeira Paiva e Outros). O profissional foi intimado por três vezes no e-mail mario@osantos.com.br (nota-se que no próprio papel timbrado do profissional apresentado as folhas 24 este e-mail é indicado no cabeçalho) e o mesmo alegou que: "Quanto a intimação em questão, infelizmente não fora arquivada de forma correta em meu escritório e/ou por consequência saiu por mais de uma vez da caixa de correio do webmail. O que veio acarretar a não retirada dos autos e a não elaboração do laudo". Folhas 24 do referido processo. Entendo assim que o profissional alega que recebeu os e-mails e não foi arquivado de forma correta no escritório. Ocorre que quando somos cadastrados como perito judicial no sistema do tribunal de justiça, o veículo principal de comunicação é o e-mail informado no próprio sistema. Em busca no sistema público de informações de Peritos do Tribunal de Justiça de São Paulo na data de 20/11/2019 o mesmo e-mail figura como informado no sistema. Entendo que houve comportamento inadequado não dando a devida atenção ao sistema de intimação nos serviços periciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

II – Parecer e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Após análise do processo, vislumbro falta ética e solicito encaminhamento por parte da Câmara de Agronomia a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional artigos 8 (incisos I, III e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta comissão em relação a apuração de falta ética. Destaco os dispositivos legais: Lei Federal n. 5194/66; Resolução n.1004-03 do CONFEA; Instrução n. 2559/13 do CREA-SP e CPC artigos 156 a 158. Assim, VOTO para encaminhamento deste processo a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional: Artigo 8 (incisos I, II e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Agrônomo Mario Fratini de Oliveira Santos , em face a sua conduta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-494/2017	VERDEPLANT COMERCIO E SERVIÇOS DE SILVICULTURA LTDA EPP
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi das Cruzes, conforme Despacho de fl. 57., que trata do Auto de Infração 507679/2019, considerando a Resolução n° 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que fora constatado pela fiscalização, que a pessoa jurídica VERDEPLANT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SILVICULTURA LTDA-ME, sem registro no CREA/SP, encontrava-se exercendo suas atividades de serviços de silvicultura, análise e recuperação de ecossistemas, educação ambiental, jardinagem, manejo de populações vegetais, planejamento ambiental e reflorestamento e hidrossemeadura nesta jurisdição, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado junto ao CREA/SP; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem responsável técnico” e capitulada pela Lei 5.194/66, art. 60o que dispõe: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. “Art. 6º - ...a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando a Decisão Normativa 74/04, de 27 de agosto de 2004, art. 1º inciso “VI” que dispõe: “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966” (grifo nosso); considerando, que a atuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: “Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração” (grifo nosso); considerando que a atuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO, considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”; considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 507679/2019 em epígrafe foi de R\$ 2.271,73, considerando que não houve saneamento do fator gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública.

II – PARECER:

Pelo exposto e baseado na alínea “e” do art 6º da lei 5194/66: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. E cumprindo os Art 10º e 11º da Resolução 1.008 do CONFEA sendo que o Art 10º Da penalidade expõe que: O atuado pode apresentar defesa que terá efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias contados da data do Auto de infração. Sendo que no art 11º em seu paragrafo 2º exprime que lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

III- VOTO

Pela manutenção do Auto de infração 507679/2019, no VALOR MÁXIMO DA MULTA com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1011/2019	CARLOS RAFAEL FERREIRA
	Relator	RICARDO FERREIRA

Proposta**Histórico**

Processo iniciado pela UOPSJBVISTA, em 29 de julho de 2019, em razão da denúncia da senhora Sebastiana Lenhame de Lima, devido ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira não realizar as atividades contratadas e pagas de medição e regularização de terras. O Processo foi recebido para relato na Reunião Ordinária da CEA, em 26 de setembro de 2019.

A denúncia (fls 3-7) foi apresentada pelo Advogado Jony Cezar de Lima Curcio, OAB/SP 322.801, procurador da denunciante, pelos seguintes motivos: - a autora contratou os serviços de medição de terras (Planialtimetria) bem como a regularização das mesmas junto ao cartório de São João da Boa Vista; - as conversas preliminares, realizadas na casa da denunciante, foram com o senhor Bruno Cesar Valente e Silva; - posteriormente o senhor Bruno voltou a residência da senhora Sebastiana com o documento denominado "orçamento" contudo já era o contrato, em nome de Carlos Rafael Ferreira; - indagado pela senhora Sebastiana qual ao razão do nome de Carlos Rafael Ferreira, foi-lhe dito que trabalhavam juntos, um pegando o serviço e outro executando, e que seu nome iria no termo com "testemunha"; - que no contrato assinado pela denunciante, percebeu que a colheita das assinaturas e alguns itens eram de sua responsabilidade, mas ela por ser leiga e devido a sua avançada idade (77 anos), estava impossibilitada de fazer;- que o senhor Breno disse que eles iriam fazer tudo, conforme conversado; que pelos serviços foram cobrados R\$ 12000,00, sendo R\$ 4000,00 para o senhor Breno e R\$ 8000,00 para o denunciado; - que o prazo para efetivação dos trabalhos eram de 90 dias a contar de 1/8/18, o que expirou em 1/11/2018; - que o denunciado está com as únicas plantas originais que a denunciante possuía; - que tentou resolver o problema junto ao denunciado, mas as tentativas foram infrutíferas;- que o denunciado respondeu processo judicial sobre o mesmo fato na comarca de Campinas, ou seja, a promessa e o não cumprimento de obrigações na medição e regularização de terras; e por fim solicita tramitação prioritária do processo e que seja apurado possível infração ética do denunciado. Consta no processo: As cláusulas da procuração AD JUDICIA ET EXTRA, fl.8;- Informação do registro profissional do Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira, com especialização em georreferenciamento de imóveis rurais, fls 11-12; - Cópia do Orçamento para execução de serviços de regularização de certificação junto ao INCRA (atendendo a lei 10.267/2001 e seus respectivos decretos), onde consta apenas as assinaturas da Sebastiana Lenhame de Lima, e da testemunha Bruno Cesar Valente e Silva, fls 16-19; - As folhas do Contrato contem informações complementares, sendo que no rodapé é citado "NORTE – Topografia e Meio Ambiente Fones: (19) 99759.5727 – Email: nortetopo@gmail.com", e no cabeçalho aparece uma logomarca de empresa, fls 13-15; - Cópias de dois cheques emitidos pela senhora Sebastiana Lenhame de Lima e datados de 1 de agosto de 2018, sendo o de R\$ 8000,00 nominal ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira, e o R\$ 4000,00, ao senhor Bruno Cesar Valente e Silva, fls.16-19; -. Mensagens de "e-mail" do advogado Jony Cezar de Lima Curcio (jony.curcio@adv.oabso.org.br) e Carlos Rafael Ferreira (nortetopo@gmail.com). A comunicação inicial foi do advogado em 22 de janeiro de 2019, "..., estou entrando em contato com vossa senhoria, para discutirmos o assunto dos trabalhos de medição e entrega das plantas, nas terras em São João da Boa Vista-SP, de propriedade da Sra (Inventariante) Sebastiana Lenhame de Lima e Outros, cujo orçamento foi assinado pela testemunha Bruno Cesar Valente e Silva que foi quem o indicou em parceria para trabalho. Datando orçamento do mês de agosto de 2018. A sra Sebastiana tem tentado contato com o senhor bem como com o Sr Bruno, contudo sem êxito. Poderia por gentileza me contatar para discutirmos tal assunto? Sou advogado, procurador da família...", fls. 20-22; - Consulta de ARTs emitidas pelo profissional denunciado, sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica para o serviço contratado, fl. 23, - No Resumo de Profissional do CREA-SP o senhor Carlos Rafael Ferreira está registrado como Engenheiro Agrônomo; Técnico em Pecuária e Especialista em Georreferenciamento de imóveis rurais, com as seguintes atribuições, respectivamente: a) do Decreto 23196, de 12 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, CONFEA, b) do artigo 3, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA e c) da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II, fls. 24v-27;- Informação referente a “NORTE – Topografia e Meio Ambiente” com as atividades de Licenciamento; Geoprocessamento; Reserva Legal; Levantamento Florístico e Fitossociológico; Consulta Ambiental. A sócia e prestadora de serviços é a bióloga Amires Antenesca Fusco da Silva, especializada em Geoprocessamento, (Disponível em <http://www.crbiodigital.com.br/01/antenesca>. Acesso em 11 de jul. 2019., fl. 28;- Currículo Lattes de Amires Antenesca Fusco da Silva, Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade de Mogi da Cruzes (2000-2004) e Especialização em Geoprocessamento pela Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR (2007-2008), Título: Implantação de SIG em pequenas propriedades rurais, (Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5524259800736354>, fls. 29-30v, e <https://brasilcnpj.com/empresa/amires-antenesca-fusco-da-silva>, <http://lattes.cnpq.br/5524259800736354>, fls. 35v. Acesso em 11 de jul. 2019.; - Informação do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA com NOME EMPRESARIAL de AMIRES ANTENESCA FUSCO DA SILVA: a) PRODUTOR RURAL, tendo como atividade econômica principal o “cultivo de café”, e como secundárias o “cultivo de flores e plantas ornamentais”; b) EMPRESÁRIO (individual), tendo como atividade econômica principal o “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”, (Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjrev...> Acesso em 11 de jul. 2019. Fls. 31-32v); - Cópia do Jornal Oficial no 748, da Prefeitura de Municipal de São João da Boa Vista, de 7/2/2019, com a Portaria no 11842, de 29 de janeiro de 2019, designando Sr. Breno Cesar Valente e Silva, portador do RG n 40.355.199-7, Fiscal Ambiental, com jornada estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais, para a partir de 1/2/2019, ocupar a Função Gratificada de Chefe de Serviço, fl.35;- A UOPSJBVISTA, em 29 de julho de 2019, informou pelo Ofício no 10618/2019, enviado ao procurador da denunciante, que foi instaurado o processo administrativo SF-1011/2019 de análise preliminar de denúncia, para averiguação de infração ética de profissional, fls.36; e pelo Ofício no 10629/2019 enviado ao Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira notificando que foi instaurado o processo administrativo SF-1011/2019 de análise preliminar de denúncia, para averiguação de infração ética de profissional, e para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente por escrito a respeito do teor da denúncia, esclarecendo: forma de contratação dos serviços; participação e forma de contratação na empresa “ Norte-Topografia e Meio Ambiente”; e participação do Sr. Breno Cesar Valente e Silva nas atividades descritas na denúncia., fls.36-39;- Em 12 de agosto de 2019 o Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira manifesta-se (UOPESPINHAL , protocolo no 102956) sobre a denúncia, da qual destacamos: -que após a assinatura do contrato começou a trabalhar na Bahia; que solicitou ao Breno Cesar Valente e Silva que intermediasse com a contratante as questões não técnicas para poder cumprir com o contrato; que a denunciante passou longo sem recolher as assinaturas dos confrontantes e apresentar os documentos necessários; que tentou contato para regularizar a obra, uma vez que o pagamento pelo serviço havia sido feito; que o prazo para o serviço não foi cumprido estritamente por inércia da parte adversa em ceder as documentações e orientar quais eram os locais para recolher as assinaturas; que a Norte Topografia e Ambiente é apenas um nome fantasia para a realização dos serviços prestados de forma pessoal; que as partes já se compuseram de forma extra judicial e por fim que requer o arquivamento do feito; - A UGI Mogi Guaçu, em 28 de agosto de 2019, informa : - que foi averiguada a inexistência de registro de ART para o contrato executado para a denunciante; - foram feitas pesquisas a respeito da empresa Norte Topografia e Meio Ambiente, não tendo sido localizado registro formal da mesma. Será fiscalizada em processo próprio. Por fim sugere o encaminhamento para a Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito das atividades executadas pelo profissional, fl. 44.

Parecer

-Consta no processo as informações, fl.45 e 47, frente e verso, elaboradas pela Assistente Técnica-Reg. 3999, DAC 3/SUPCOL, com os dispositivos legais: Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências (Art. 45 e Art. 46); Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

1004/03, do CONFEA, que aprova Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar (Art. 8º); Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP (Art. 1º; Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 8º, Art. 11; Art. 12 e Art. 13).

-Considerando o contrato para execução de serviços e o pagamento pela senhora Sebastiana Lenhame de Lima, ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira e ao senhor Bruno Cesar Valente;

-Considerando as informações complementares no contrato de serviços, sendo que no rodapé aparece "NORTE – Topografia e Meio Ambiente Fones: (19) 99759.5727 – Email: nortetopo@gmail.com", e no cabeçalho uma logomarca de empresa,

-Considerando a inexistência de registro de ART para o contrato;

-Considerando que não existe registro formal da "NORTE – Topografia e Meio Ambiente", em consulta simples da situação cadastral perante a Receita Federal e Inscrição Estadual;

-Considerando a iniciativa de abertura de processo próprio, pela UGI Mogi Guaçu, para apurar se a "NORTE – Topografia e Meio Ambiente" é de fato, ou não é, uma empresa;

-Considerando a manifestação do Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira, relatando que: a) "Ocorre que a época dos fatos, comecei a laborar no estado da Bahia, não permanecendo frequentemente no estado de São Paulo. Como já havia realizado o primeiro contato, solicitei ao Breno Cesar Valente e Silva, amigo de longa data que intermediasse apenas as questões não técnicas para que pudesse cumprir com o combinado; b) "Sendo que, o nome NORTE TOPOGRAFIA E AMBIENTE, trata-se apenas de um nome fantasia para realização dos serviços prestados de forma pessoal."

-Considerando que a Consulta Pública Online da Plataforma Lattes do currículo profissional de Amires Antenesca Fusco da Silva indica: - a) serviços especializados Georreferenciamento de Imóveis Rurais prestados a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais; b) perfil profissional com atuação em Ciências Exatas e da Terra, e em Ciências Agrárias.

-Considerando que as informações não fidedignas em orçamentos, e que possam fazer diferença nas decisões tomadas, ferem o Código de Ética do Conselho Profissional;

-Considerando a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

-Considerando que as entidades de fiscalização profissional, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Voto

-Pelo retorno do processo à UGI Mogi Guaçu para elucidar, em caráter de urgência, se a "NORTE – Topografia e Meio Ambiente" é de fato, ou não é, uma empresa e, feito isso, que o processo retorne ao relator para a devida análise;

-Para a UGI Mogi Guaçu em processo próprio fiscalizar a atuação profissional de Amires Antenesca Fusco da Silva em relação:

a) aos Serviços técnicos especializados. Serviço realizado. Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Reconhecimento dos imóveis, levantamento topográfico, edição gráfica e cadastro dos referidos imóveis. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, FEPAF, Brasil. Vínculo institucional (2008 – 2009) Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Assistente de Desenvolvimento Agrário.

b) as Áreas de atuação profissional 1. Ciências Exatas e da Terra, Geociências/ Geodésia/Geoprocessamento/ Cartografia Básica. 2. Ciências Agrárias, Recursos Florestais e Engenharia Florestal, Conservação da Natureza/Recuperação de Áreas Degradadas, Florestamento e Reflorestamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-291/2019	<i>DIEGO WYLLYAM DO VALE</i>
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a solicitação de Baixa de Registro Profissional, pelo interessado Engº Agrônomo Diego Wyllyam do Vale, conforme Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP de folhas 02 e verso, datada de 15/03/2018, o interessado informa que: "não utiliza a carteira para as atividades que exerço".

A fls. 03 apresenta Declaração do profissional de que não possui carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS.

A fls. 04 está apresentada página do LinkedIn do profissional Engº Agrônomo Diego Wyllyam do Vale da qual destacamos que "atualmente é Gerente Técnico e comercial da empresa Santa Clara Agrociência".

A fls. 06 está apresentado o site da empresa Santa Clara Agrociência, na qual destacamos o endereço da empresa.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33. Está em débito com a anuidade de 2018, a fls. 07.

Informação de que não há ART ativas emitidas pelo profissional, a fls. 09.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, a fls. 10.

Análise do processo de baixa de profissional, a fls. 11.

A empresa Santa Clara Agrociência, foi oficiada pela UGI Ribeirão Preto, informando que o "profissional solicitante declarou não possuir CTPS (Carteira de trabalho e Previdência Social), e que foi realizada pesquisa na Internet e consta no site do LinkedIn, que atualmente o requerente trabalha para e /ou na empresa Santa Clara Agrociência". Solicitando à empresa que preste esclarecimentos detalhados acerca das atividades por ele exercidas na empresa, com o intuito de verificarmos o cumprimento a alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal 5194/66, a fls. 12 e 13.

Consta a Fls. 14 a manifestação da empresa Santa Clara Agrociência, da qual destacamos a informação de que o profissional interessado é sócio administrador da empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, com a qual possui contrato de Promoções de Vendas firmado em 01/02/2015.

De posse destas informações o Chefe da UGI Ribeirão Preto, indefere a solicitação do interessado, por desenvolver atividades em sua área de formação, na empresa na qual presta serviços Santa Clara Agrociência Industrial Ltda, a Fls. 15.

O interessado foi informado do indeferimento da interrupção do seu registro, por declarar em seu perfil profissional que ministra treinamentos técnicos e também por ser sócio de uma empresa que exerce atividade de competência da fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, a fls. 16.

O profissional ingressa com novo pedido de interrupção de registro, agora informando que o motivo da interrupção de registro é o desemprego, e desta vez apresenta cópias de Carteira de Trabalho (detalhe à fl. 03 informa não possuir CTPS), A Fls. 18 a 20.

Informação extraída da Jucesp relativo à empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, a fls. 22.

Cadastro Nacional de pessoa Jurídica da empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, a fls. 23.

Informação extraída da Jucesp relativo à empresa Santa Clara Agrociência Industrial Ltda, a fls. 24.

Cadastro Nacional de pessoa Jurídica da empresa Santa Clara Agrociência Industrial Ltda, a fls. 24 verso.

Informação elaborada pela UGI Ribeirão Preto, sobre o processo da qual destacamos que foi apurado que as empresas citadas não possuem registro no CREA SP, e que portanto foi encaminhado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

fiscalização para verificar se as atividades exercidas pelas empresas competem ao Sistema Confea/Creas. E que não tem informação se a empresa AGER- Avanços na Agricultura EIRELI - ME parou de prestar serviço para a empresa Santa Clara Agrociência Ltda ou não.

A fls. 32 o Coordenador da CEA Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile encaminha solicitação à UGI Ribeirão Preto para:

1- Notificar a empresa Santa Clara Agrociência Ltda para informar se o contrato com a empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, da propriedade do profissional Eng. Agr. Diego Wyllyam do Vale, está em vigor e se afirmativo apresentar detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo referido profissional.

2- Notificar o profissional interessado, sócio da empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, para apresentar o contrato celebrado com a empresa Santa Clara Agrociência Ltda, para que à Câmara Especializada de Agronomia analise a solicitação de interrupção de registro.

A fls. 33 a 36 estão anexadas as Notificações e as AR's correspondentes.

A fls. 37 a 39 está apensado o Contrato de Promoção de Vendas celebrado em 01 de fevereiro de 2015, entre as empresas AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME (contratada) e Santa Clara Agrociência Ltda (contratante), na qual fica determinado que a contratada denominada Promotora dedica-se a prospecção e obtenção de negócios relativos à venda de produtos agrícolas, tal como Fertilizantes Agrícolas (produto), fabricados pela contratante.

A fls. 40 a UGI Ribeirão Preto informa que: Considerando que foram notificadas ambas as empresas e que apenas a empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME atendeu a notificação.

Considerando que existe uma manifestação prévia da empresa Santa Clara Agrociência Ltda, informando que o Sr. Diego Wyllyam do Vale é sócio administrador da empresa AGER - Avanços na Agricultura EIRELI - ME, a qual possui Contrato de Promoção de Vendas firmado em 01 de fevereiro de 2015, a fls. 14.

À UGI Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEA para análise e parecer.

A fls. 41 o Sr. Coordenador da CEA encaminha o presente processo a esse Conselheiro.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**Resolução nº 218, de 29 junho de 1973**Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decreto 23.196 de 12 de outubro de 1933.

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Decisão Plenária do CONFEA PL-0595/2016 de 30 de maio de 2016.

Responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

III - CONSIDERAÇÕES

Considerando que após o indeferimento do pedido de Interrupção de Registro pela UGI Ribeirão Preto, no seu recurso o Eng. Agro. Diego Wyllyam do Vale apresenta a cópia da CTPS que havia declarado não possuir, com baixa da empresa Agrovant Com. e Produtos Agrícolas Ltda em 03/03/2015;

Considerando que o profissional é Sócio Administrador da empresa AGER – Avanços na Agricultura EIRELI – ME, e que essa empresa possui “Contrato Ativo” com a empresa Santa Clara Agrociência Ltda, para promoção de vendas de insumos agrícolas produzidos pela mesma;

Considerando que a atividade do profissional em nosso entendimento, necessita de conhecimentos específicos da Engenharia Agrônômica para o exercício de suas atividades;

IV - VOTO:

Por entendemos que as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa AGER – Avanços na Agricultura EIRELI – ME, do qual é Sócio Administrador, exige conhecimentos específicos relacionados aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs;

Julgamos pelo Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro junto CREA-SP do profissional Eng. Agr. Diego Wyllyam do Vale.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2357/2019	CONTRATTE - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. EPP
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Contrate – Limpeza e Serviços Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Notificação para a empresa apresentar responsável técnico (10/04/2019), fl. 02.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos a atividade principal: Imunização e controle de pragas urbanas, fl. 03.

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada, fl. 05, da qual destacamos o objeto social: Imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, existem outras atividades.

Cópia do Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: Imunização e controle de pragas urbanas; serviços de manutenção e instalação residencial e comercial; serviços de limpeza e conservação em geral; serviços de escritório e apoio administrativo; serviços de jardinagem e paisagismo; comércio varejista de materiais de limpeza geral, fls. 09-10.

Notificação para a empresa apresentar responsável técnico (04/09/2019), fl. 11.

Informações extraídas do site da empresa interessada, dos quais destacamos: Controle de pragas (descupinização, desinsetização e desratização) e jardinagem, fls. 17-19.

Em consulta ao Resumo da empresa, verificamos que a mesma se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Possui anotação de restrição de atividades “Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES DE AGRONOMIA. E que está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 20.

Auto de Infração nº 519194/2019 lavrado, em 28/10/2019, em nome da empresa Contrate – Limpeza e Serviços Ltda EPP, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Imunização e controle de pragas urbanas, 10/04/2019/08/2016.” (fl. 24)

A empresa apresenta defesa, em 08/11/2019, fl. 29, solicitando o cancelamento do auto de infração uma vez que: - “... estamos alterando o ramo de atividade da empresa e portanto iremos necessitar do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMSP.”

- “... já providenciamos a alteração o Objetivo Social desta empresa e estamos aguardando o respectivo registro na JUCESP, e devido a isso, solicitamos um prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para apresentarmos toda a documentação que comprova nosso registro junto ao CRMV/SP e

- “...após esse prazo efetuiremos a solicitação do cancelamento do registro da empresa junto ao CREA/SP em face dos motivos alegados.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.30.

Resumo da empresa atualizado (02/12/2019), no qual verifica-se que a situação da empresa este igual ao anteriormente verificado, fl.31.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando o Auto de Infração N.º 519194/19 lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerado a defesa apresentada pela interessada, que informa que pretendia alterar o objeto social e se registraria em outro Conselho.

Considerando que a situação da empresa permanece inalterada no Banco de dados do CREA SP.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N.º 519194/19, lavrado em face da empresa Contrate – Limpeza e Serviços Ltda EPP, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-413/2019	LUIS FERNANDO BIAZZI
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa LUIS FERNANDO BIAZZI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada somente com a alteração contratual registrada sob nº 732.584, de 27.04.2016, de onde se destaca: a interessada se trata de sociedade empresária individual de Luis Fernando Biazzi; com início de atividades em 18.04.2016 e que tem como objetivo social: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; locação de outros meios de transporte, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (fl. 02 e verso);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - atividade econômica principal da empresa: “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; e secundárias: “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”; “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”; “locação de outros meios de transporte, não especificados anteriormente, sem condutor”; e “aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador” (fl. 03);
- Relatório de Empresa nº 12008, elaborado em 10.05.2018, onde o agente fiscal consigna: endereço: Sítio Santa Terezinha, Xona Rural, Descalvado, SP – CEP 13690-000; principais atividades desenvolvidas pela interessada: transporte e colheita de cana de açúcar; capital social: R\$ 20.000,00; 04 funcionários; trata-se de empresa prestadora de serviços para usina (fl. 04/05);
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o titular da empresa individual, LUIS FERNANDO BIAZZI, esteve registrado neste Conselho como ENGENHEIRO AGRONOMO, no período de 24.08.2011 a 31.12.2016, quando o registro foi cancelado – data de validade vencida (fl. 06);
- Notificação nº 82396/208, de 22.10.2018, onde a UGI notifica a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – irregularidade: exercício das atividades de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita (fl. 09) – A notificação foi remetida para o endereço do titular da empresa, constante no Crea-SP, Rua Cândido Rodrigues, 684 – Centro - Descalvado, SP, com recebimento em 10.12.2018, conforme AR anexado às fl. 09 verso; e
- Telas extraídas dos sistemas de dados e de protocolo do Crea-SP em 04.04.2019: nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada e encontrado somente o pedido de registro em 2011 do titular como Engenheiro Agrônomo (fl. 10 e 11);

Em 11.04.2019, foi lavrado em nome da interessada Auto de Infração nº 491448/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, conforme apurado em 10.05.2018 (fl. 13/14) – O auto de Infração foi recebido no endereço do titular da empresa, em 16.05.2019, conforme Recibo anexado às fl. 17/18.

Apresentam-se às fl. 19/21 telas extraídas em 10.07.2019: não houve o pagamento da multa; nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa; e não foi encontrado protocolamento de pedido de registro em nome da empresa em 2019.

Em 26.07.2019, a UOP/Descalvado informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

auto de infração lavrado de nº 491448/2019 de fl. 13, tendo decorrido em 27.05.2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar (fl. 22).

Em 10.07.2019, a UOP/Descalvado encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fl. 22).

Em 08.08.2019, a DAC3/SUPCOL encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fl. 24)

Em 15.09.2019 o processo foi encaminhado para análise do conselheiro para análise e emissão do parecer fundamentado (fl. 25)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...”

II.2 – da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes... (todos grifos nossos).**II.3 – Ato Administrativo nº 39/2018 que “Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2019”:**Art. 11º As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611/18**Art 27º Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611/18:**(...)***III.DECISÃO***Considerando que até 26.07.2019, a não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado de nº 491448/2019 (fl. 13), tendo decorrido o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar (fl. 22).**Considerando que embora tenha havido o pagamento da multa em 10/06/2019 (fl. 19), a empresa continua sem registro de CNPJ junto ao CREA/SP, conforme consulta realizada em 20/11/2019, tampouco, não indicou o Responsável Técnico habilitado.**Considerando que o registro profissional do proprietário Luis Fernando Biazzi (CREA/SP nº 5063740138/D) encontra-se inativo até 20.11.2019.**Considerando que a empresa mantém seu CNPJ 24.674.792/0001-48 em situação cadastral ATIVA junto a receita federal, conforme consulta no dia 20.11.2019 e continua a prestar serviços de preparação de terreno e, cultivo e colheita sem a devida regularização junto ao CREA/SP e, portanto, exercendo ilegalmente a profissão conforme Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 59 e Resolução nº 336/89, em seu artigo 3 e 8.**VOTO PELA PROCEDENCIA DO ALUDIDO AUTO, pela obrigatoriedade de registro da empresa, por se tratar de produção técnica especializada e LAVRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO segundo Ato Administrativo nº 39/2018, em seu artigo 27.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1134/2019	IDEIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UOP de JABOTICABAL/SP, para análise quanto à obrigatoriedade registro e de responsável técnico na empresa, IDEA – Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Em 26/04/2017, foi fiscalizada e no contrato social da empresa consta, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, no referido relatório consta que a empresa mudou-se para lugar incerto e não sabido.

Em 25/06/2019, consta uma certidão de inscrição e situação cadastral da Prefeitura Municipal de Jaboticabal n.º 07973/19, e na descrição da atividade econômica principal consta, “Serviços de Agronomia e de Consultoria as atividades Agrícolas e Pecuárias”.

Contrato Social da Empresa, do objeto social, “A exploração do ramo de Serviços de Agronomia e de Consultoria as atividades Agrícolas e Pecuárias, comércio varejista de máquinas e implementos para agricultura, peças e acessórios, exceto para irrigação, representação comercial por conta de terceiros de máquinas e implementos agrícolas”

Em 27/06/2019, a empresa é notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Consta como sócios o Eng.º Agrônomo Tomás Kanashiro Matuo, e o Eng.º Agrônomo Tomomassa Matuo. Informação extraída do site da empresa interessada, do qual destacamos a informação “A IDEA tem foco pesquisar, desenvolver e colocar a disposição do cafeicultor equipamentos inovadores, que venham a proporcionar soluções econômicas, eficientes e sustentáveis. Os dirigentes da empresa tem sólida formação acadêmica e estão empenhados em colocar ao alcance dos usuários os conhecimentos disponíveis nas universidades e centros de pesquisa.

Em 12/08/2019, é lavrado o auto de infração n.º 508145/2019, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/66.

Em 30/08/2019, a empresa apresenta defesa, que alega que desde 01/02/2017, possui como objeto social. O comércio varejista de máquinas e implementos para agricultura, peças e acessórios, exceto para irrigação, representação comercial por conta de terceiros de máquinas e implementos agrícolas.

Foram anexadas notas fiscais do período de 05/04/2017 a 06/08/2019, em todas as notas apresentadas no período, consta no código de serviço/atividade: “representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”.

Registro de Tomas Kanashiro Matuo, no Conselho de Representantes Comerciais do estado de São Paulo.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. Voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Em virtude do exposto, face às atividades do novo contrato social apresentado, voto para uma nova diligência na empresa para relatório de fiscalização e apurar a real atividade da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-592/2018	FRANCIS PABLO DALLA COSTA ME
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta**Histórico**

O processo trata-se da autuação da empresa legalmente constituída, razão social Francis Pablo Dalla Costa ME CNPJ 10.792.493/0001-01, por infração à alínea 'a' do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66.

No relatório da empresa destaca-se: "Trata-se de uma empresa legalmente constituída, com sede em Florianópolis/SC e que atualmente desenvolve suas atividades em Limeira/ SP. Atua no seguimento de projetos paisagísticos, recuperação de áreas verdes, reflorestamentos, produção de plantas ornamentais, manutenção e conservação de jardins residenciais e corporativos. Possui vasto material na internet dos serviços que realiza e coloca a disposição de seus clientes".

Em diligência a sede da empresa, não foi permitido a entrada do fiscal do CREA/SP sendo feito os esclarecimentos sobre a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CREA/SP, por meio de contato telefônico. Na ocasião, foi confirmado pelo proprietário que a empresa realizava atividades técnicas privativas de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e que tem ciência da necessidade de regularizar a situação perante o Conselho.

No processo não consta o objeto social da interessada, pois a Junta Comercial de Santa Catarina não fornece gratuitamente a certidão simplificada da empresa. Verifica-se que a empresa não possui registro no CREA/SC, não se tratando, portanto, por infração por falta de visto no estado de São Paulo.

Foi anexado Cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destaca-se que a atividade principal é "Atividades paisagísticas" e atividade secundária: "Comércio varejista de plantas e flores naturais" (Fl. 03). Informações do site da empresa (Fls. 04-06) e do Facebook da empresa (Fls. 07-08).

A empresa foi notificada em janeiro de 2018 a proceder registro junto ao CREA/SP indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico em decorrência das atividades técnicas (Fl. 09). Posteriormente, foi lavrado em 20/03/2018 um Auto de Infração nº 57708/2018 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante o Conselho Profissional, vem realizando atividades técnicas (Fls. 11-12).

O Auto de Infração retorno dos correios com informação "mudou-se" (Fl. 11, verso).

A fiscalização diligenciou ao local da empresa e encontrou uma residência fechada e desprovida de pessoa que pudesse receber o documento, fl. 15.

Publicação de edital, em 31/07/2018, relativo ao Auto de Infração nº 57708/2018 lavrado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Fl. 35).

Informação de que a empresa não se registrou no Conselho (Fl. 37).

Informação de que o boleto referente a multa não foi pago, fl. 38.

Informação de que não foi apresentada defesa do referido auto, fl. 39.

Informação relativa ao SINTEGRA/ ICMS do Estado de Santa Catarina, de 25/09/2019 na qual verifica-se que a situação cadastral da empresa é "cancelado" desde 01/07/2010, fl. 41.

Cópia, atualizada, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destaca-se que a atividade principal permanece: "Atividade paisagística" e atividade secundária: "Comércio varejista de plantas e flores naturais" (Fl. 42).

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei nº 5.194/66 que regula o exercício dos profissionais de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos e dá providências.

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

-Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o Artigo 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Resolução CONFEA nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu:

Artigo 5º Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Voto

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000592/2018 da empresa Francis Pablo Dalla Costa ME por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

2. Por indicar Engenheiro (a) Agrônomo (a) ou Engenheiro (a) Florestal para ser anotado (a) como responsável técnico da Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-55/2016	DIEGO SOARES TOLEDO
	Relator	WILLIAM ALVARENGA

Proposta

Histórico: O processo iniciou através de denúncia anônima contra o Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo, Crea nº 5062673540, em 08 de janeiro de 2016, por eventual exorbitância de atribuições, baseado na ART 922212201202263311, emitida pelo interessado.

Conforme constatado na folha 06, o profissional emitiu a referida ART para as atividades de "Prestação de serviço de confecção de projeto de recomposição arbórea em área de preservação permanente".

Em 06 de outubro de 2016 o processo foi encaminhado à CEEC para manifestação sobre a possibilidade de exorbitância de atribuições realizadas pelo interessado. Em 27 de outubro de 2016 o Coordenador da CEEC encaminhou despacho, por engano, à UGI de Jundiá, o que deveria ser enviado à UGI de Jacareí, corrigido em 02 de dezembro de 2016 pela agente fiscal José Paulo Guedes (folha 11). O despacho (folha 10) sugeriu que fosse procedida fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução do CONFEA 1008/04; que o interessado fosse notificado para manifestação e que o processo fosse preliminarmente encaminhado à CEA para posteriormente encaminhado à CEEC.

Aos 04 dias de janeiro de 2017 foi realizada fiscalização no local indicado onde constatou-se a existência de um edifício e um córrego na parte posterior do mesmo. Entre os dois verificou-se que foi realizado o plantio de mudas de árvores. Em visita ao condomínio, o agente foi recebido pela administradora, a qual informou nada saber sobre o plantio de árvores existentes. Em 17 de janeiro de 2017 o processo foi devolvido à UGI de São José dos Campos (pg 17). Em 15 de fevereiro, conforme sugestão do coordenador da CEEC, o processo foi encaminhado à CEA para manifestação quanto a eventual exorbitância de atribuições do profissional interessado. Em 13 de junho de 2017 o coordenador da CEA devolveu o processo à UGI para que o engenheiro Ambiental pudesse se manifestar a respeito do mesmo. Em 13 de julho o profissional foi notificado a manifestar-se em 10 dias a respeito da referida ART por ele emitida.

Em 31 de julho de 2017 o profissional Diego Soares Toledo apresentou resposta ao ofício alegando:

Folha 21, segundo parágrafo: "Como de fato deve ser de conhecimento deste conselho, que muitas eram e são as dúvidas com relação as atribuições do engenheiro ambiental, suas responsabilidades e capacitações profissionais";

Folha 22, último parágrafo: "...Atualmente, ao ser realizada uma simples consulta na página do CREASP em perguntas frequentes, vê-se na pergunta 3, o que segue: 38- Engenheiros Ambientais com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 podem responsabilizarem tecnicamente por atividades de elaboração de laudos de caracterização vegetal ?

Resposta: Engenheiros Ambientais, NÃO possuem atribuições para responder tecnicamente por laudos de caracterização de vegetação, projeto e execução de revegetação, projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem florestamento, reflorestamento, tipificação de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária e outras atividades correlatas , não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental."

Cita ainda a sessão plenária de 20 de agosto de 2015 (folhas 23 a 25 frente e verso) relativa à consulta técnica, em que o relator (Engenheiro Civil) NÃO reconhece as atividades como atribuições do Engenheiro Ambiental e o vistor (Engenheiro Eletricista) concede as atribuições baseado no seguinte texto livre: "Os engenheiros ambientais podem deter atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, e recuperação de área verde de loteamentos residenciais desde que sejam projetos que contemplem a regeneração natural, sem intervenção, uma vez que o projeto e execução de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas"

Em sua defesa, o interessado ainda cita a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 218/73 (ambas estabelecidas em datas anteriores à criação do curso de Engenharia Ambiental e a Resolução 447/00, todas do CONFEA. À folha 33 ainda é apresentada decisão plenária de consulta técnica do engenheiro Geraldo Celestino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Correa (decisão 531/15), na qual aprovou-se o parecer e voto original que conclui que o engenheiro ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes de loteamento residencial.

As folhas 34 a 35, o coordenador da CEA envia o processo à engenheira Mariângela de Castro Panzieri para manifestação, parecer e voto.

O relato às folhas 36 a 37 concluiu com seu voto: “ Diante do exposto conclui-se que o profissional Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo, face sua formação estar ligada mais aos conhecimentos do saneamento e estar na Modalidade da Engenharia Civil, exorbitou suas atribuições profissionais”.

Em 26 de abril de 2018, em reunião ordinária da CEA, o relato e voto foram avaliados e aprovados por unanimidade pelos conselheiros presentes, conforme súmula da referida reunião aprovada em 08 de maio de 2018 (folhas 38 a 40).

Em 14 de junho de 2018 foi lavrado o auto de infração 65.991/2018, concedendo ao interessado o direito de defesa em 10 dias do recebimento do mesmo (folha 41).

Em 12 de julho de 2018 o interessado apresentou novo recurso, alegando desta vez que havia evidenciado “provas não avaliadas pela relatora, principalmente relativo à sua grade curricular, Trabalho de Conclusão de Curso e Estágio (folhas 44 à 106).

Tais argumentações se referem principalmente as disciplinas descritas à folha 56:

CONCEITOS BÁSICOS DE RECUPERAÇÃO REABILITAÇÃO E RESTAURAÇÃO: 6 horas de aulas expositivas, vídeos e exercícios teóricos;

PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS E SISTEMA DE MANEJO. PRÁTICA DE CARÁTER VEGETATIVO, EDÁFICO E MECÂNICO: 9 horas de aulas expositivas e aula prática no campo envolvendo conceitos teóricos;

FORMAS DE RECUPERAÇÃO DE MATA CILIAR, SUCESSÃO ECOLÓGICA E REFLORESTAMENTO: 9 horas de aulas expositivas;

ELABORAÇÃO DE PROJETOS EM REFLORESTAMENTO: 9 horas de aulas expositivas e avaliação de projetos.

Total de horas aula: 33 horas.

Também argumenta que seu estágio foi realizado na implantação de arborização viária em Loteamento fechado, no Município de Jacareí, além do seu Trabalho de Conclusão de Curso versar sobre a recuperação e revitalização de áreas degradadas.

Em 30 de julho de 2018 o gerente regional – GRE -6 do Creasp despachou o presente processo, encaminhando-o à CEEC para análise e emissão de novo parecer sobre o aludido Auto de Infração.

Em 16 de agosto de 2019 o gerente do DAC 2/ SUPCOL, encaminhou o processo à CEA para análise jurídica sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição da ação punitiva e para informar o profissional da possibilidade de obtenção de atribuições adicionais mediante requerimento, e conformidade com a Resolução CONFEA 1073/16.

Em 30 de setembro de 2019, o coordenador da CEA encaminhou o processo ao setor jurídico para manifestação quanto à possibilidade de prescrição do mesmo.

Em 02 de outubro de 2019, o parecer jurídico foi de que: “não há prescrição a ser declarada, devendo o feito ter seu normal prosseguimento”.

Em 07 de outubro de 2019 o processo foi novamente enviado para análise deste conselheiro, e posterior parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração 65.991/2018.

Parecer: Diante de tudo que foi apresentado, acima citado:

- Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado;
- Considerando a Resolução do CONFEA 447/2000 que estabelece as atribuições do Engenheiro Ambiental;
- Considerando que para a realização das atividades elaboração e implantação de projetos de reflorestamento, citadas, há a necessidade de disciplinas específicas na grade curricular, tais como: preparo de solo, fertilidade e adubação do solo, silvicultura, agricultura geral, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, fitopatologia e fitossanidade, inexistentes no material apresentado pelo interessado;
- Considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- *Considerando a complementação da grade curricular com 33 horas aula específicas de projetos de recuperação de área, que são incompatíveis com as necessidades técnicas para o desenvolvimento das atividades realizadas;*
- *Considerando os recursos apresentados que comprovam por si só a falta de atribuições para o desenvolvimento das atividades realizadas;*
- *Considerando a consulta à pergunta 38 apresentada, que deixa claro a impossibilidade de desenvolvimento das atividades realizadas;*
- *Considerando que o próprio interessado tem dúvidas das suas atribuições e capacitações técnicas;*
- *Considerando relatos anteriores que indeferiram a permissão de atividades desta natureza;*

Voto:

- 1 - Pela manutenção do Auto de Infração 65.991/2018;*
 - 2 - Pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 92221220120263311, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . VII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1092/2019	<i>ORESTES EDRLI ME</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Oreste Ederli ME por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

O processo inicia como denúncia de que o viveiro de Mudas Raposo na Estrada da Amizade está sem responsável técnico, fl. 02.

Informação extraída da internet da empresa Viveiro de Mudas Raposo contendo várias fotos de estufas com mudas e plantas, fls. 03-05.

Resumo do registro da empresa, do qual destacamos que o registro está inativo desde 30/06/2009, fl. 06.

Relatório de fiscalização da empresa Oreste Ederli ME (fl. 07):

- o qual identifica como objeto social da empresa "Comercio atacadista, aparelhos e equipamento para uso agrotóxico; comercio de material elétrico; comercio de material elétrico; comercio de materiais hidráulicos; comercio varejista de plantas e flores naturais";

- principais atividades desenvolvidas: Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso agropecuário. Comercio de plantas, flores naturais e hortaliças; viveiro de mudas, serviços de manutenção e reparação maquinas e equipamentos agrícola e veículos automotores.

- Raposo Tavares, Km 580 – Viveiro de Mudas

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 08.

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 09.

Em 03/10/2018 a empresa interessada foi notificada para requerer a reabilitação do seu registro no CREA SP, fl. 10.

Em 29/11/2018 a empresa protocola documento solicitando o prazo de 15 dias para regularizar-se junto ao CREA SP, fls. 11-12.

Auto de Infração nº 507640 lavrado, em 07/08/19, por infração parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, "embora estando com o seu registro nº 1079105 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2009, apesar de notificada, vem exercendo produção de mudas –viveiro; manutenção e reparação de equipamentos para agricultura e pecuária; e manutenção e reparação de automotores – atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA." (fls. 13-14)

Informação da fiscalização, fls. 16-17, da qual destacamos:

- que a empresa atua no ramo de produção de mudas, com o nome fantasia "Viveiro de Mudas Raposo"

- que embora conste serviços de terraplenagem em seu objeto social, esses são executados por outra empresa: Ederli Comércio de Terras e Terraplenagem Ltda – ME;

- que tem conhecimento quanto a irregularidade de registro junto ao CREASP;

- que a empresa solicitou a prorrogação no prazo de 15 dias para se regularizar perante ao Conselho, o que não aconteceu;

- que em 14/05/2019 diligenciou na empresa para saber os motivos do não atendimento da notificação e lembrar que poderiam ser autuados e

- que a empresa não tomou providências quanto as pendências do registro junto ao CREASP e foi lavrado o auto de infração.

A interessada efetuou o pagamento da multa e protocolou solicitação de reabilitação do registro em 06/09/19, porém após a análise da documentação foi gerada uma folha de exigências, ainda não atendidas para permitir a reabilitação do registro, fl.20.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto a procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, fl. 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Informações do banco de dados do CREA SP sobre os últimos profissionais responsáveis técnicos anotados: Geólogo de 20/10/03 a 14/10/04 e Engenheiro Agrônomo de 20/10/03 a 20/11/06, fls. 21-23. Resumo da empresa, no qual constata-se que a empresa permanece com o registro inativo (02/12/2019). (fl. 24)

Parecer:

Considerando que o Auto de Infração nº 507640/2019 foi lavrado por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 2º, 5º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

Considerando que a empresa pagou a multa.

Considerando que a empresa protocolou a reabilitação do seu registro em 06/09/19, mas que não atendeu as exigências e permanece com o registro cancelado neste CREA SP.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 507640/19 lavrado, em face da empresa Oreste Ederli ME, por infração parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66
